



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000969001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1055594-61.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDENOR JOSÉ LOPES, é apelado PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

**BANDEIRA LINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1055594-61.2016.8.26.0053**

**Apelante: Valdenor José Lopes**

**Apelado: Presidente da São Paulo Previdência SPPREV**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 08328**

**APELAÇÃO** – Mandado de segurança. Servidor público (Policial Civil). Aposentadoria especial. Integralidade e paridade de vencimentos. Lei Complementar Federal nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria objeto de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Servidor que possui mais de 30 anos de serviço, computando mais de 20 anos de trabalho estritamente policial, tendo ingressado na carreira policial antes da EC nº 41/2003. Direito à aposentadoria especial, proventos integrais e paridade de reajustes. Integralidade definida pelo art. 6º, “caput”, da Emenda Constitucional nº 41/03. Paridade que, estabelecida em relação à contribuição, há de ser observada também na retribuição. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.

Trata-se de Apelação de VALDENOR JOSÉ LOPES, contra a r. sentença de fls. 149/155, que julgou improcedente mandado de segurança impetrado contra ato do *Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev*, em que se pede a concessão de ordem “*para o fim de determinar que a autoridade coatora, a partir do requerimento de aposentadoria do Impetrante, processe-a e conceda-a respeitando os direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do Impetrante no cargo e classe efetivos em que se der a aposentadoria), bem como o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.*”

Assevera o apelante que não está sujeito às restrições estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, pois seu ingresso no serviço público ocorreu antes mesmo da edição da Emenda nº 20/98; nesse sentido, salienta a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Assevera



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria é isonômica, pois contempla apenas os servidores que exercem atividades de risco, tal como o policial civil. Acrescenta que, por se enquadrar na regra de transição excepcionada pela Emenda nº 41/03, a ele não se aplica a fórmula de cálculo disposta na Lei nº 10.887/04. (fls. 159/181)

Contrarrazões a fls. 223/228.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 12.016/09.

E o apelo comporta provimento.

O impetrante ingressou no serviço público em novembro/1985 exercendo as funções de Policial Militar. Em novembro/1990, passou a compor os quadros da Polícia Civil. Após perfazer mais de 30 anos de serviço, pugna pela concessão da aposentadoria especial mediante a percepção de proventos integrais e paritários.

A aposentadoria do policial civil distingue-se das demais carreiras do serviço público por força de disposição constitucional. O artigo 40, § 4º, faz previsão de que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II – que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

Nesses termos, verifica-se que a posse do requerente ocorreu antes da data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, nele permanecendo por mais de trinta anos; tendo em vista que alcançou o período contributivo exigido, à luz da norma interpretativa prescrita no artigo 24, § 4º, da Constituição Federal, prevalecem os requisitos elencados pela Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do citado dispositivo constitucional:

“Artigo 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...)

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Convém acrescentar que, no desempenho de sua competência concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que endossa o aludido mandamento e estabelece:

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

No caso em análise, discute-se a existência do direito do apelante a aposentar-se com direito ao recebimento dos proventos em sua integralidade e com paridade remuneratória.

E, considerando-se que o impetrante iniciou suas atividades no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, ele faz jus à aposentadoria especial com o recebimento de proventos integrais, cujo valor deverá equivaler à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, pois a referida Emenda assegura a integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação do aludido diploma, sem deixar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

margem para dúvidas a respeito do sentido daquilo que garante:

“Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...).”

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Auxiliar de Papiloscopista Policial 1. Proventos integrais e paridade remuneratória. Admissibilidade. Lei Complementar nº 1.062/2008 - Ingresso nos quadros públicos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes. 2. Efeitos patrimoniais da concessão da segurança. Pagamento das parcelas da aposentadoria a contar da impetração do mandamus - Inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso da autora provido. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos”*

(Apelação nº 1051952-80.2016.8.26.0053, Rel. Des. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2017).

*“Apelação Cível. Mandado de Segurança com Pedido Liminar. Policial Civil. Investigador de Polícia Classe Especial. Pretensão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Alegação de amparo na Lei Complementar nº 51/85 e artigo 40 da Constituição Federal. Cabimento. Servidora que cumpriu 25 anos de efetivo exercício, sendo 15 anos de estrito exercício policial. Admissão antes*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*da EC 41/03. Comprovação nos autos pela Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida. Sentença que denegou a ordem. Decisão reformada. Precedentes. Recurso provido.”*

(Apelação nº 1043845-47.2016.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2017)

De outro lado, relativo à paridade, há de se lembrar que, para os servidores admitidos antes de sua promulgação, a Emenda nº 41 é regra restritiva de direitos – que há de ser interpretada, também, em forma restritiva, consoante cânones ancilares da hermenêutica jurídica.

Nesse diapasão, observou o Eminentíssimo Desembargador **Leonel Costa**, ao relatar a Apelação nº 1006084-79.2016.8.26.0053, julgada por esta C. Câmara em 9 de novembro de 2016, que, se o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, assevera que os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos aludidos proventos serão aqueles estipulados na forma da lei, há de se compreender que a lei em questão é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade – em relação aos quais o servidor admitido antes da Emenda Constitucional nº 41 guarda também o direito à estrita paridade.

Não se deve perder de vista que o servidor inativo, de acordo com o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, sujeita-se a contribuir “*para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*” Não haveria sentido em se estipular essa paridade na contribuição e em se extingui-la na retribuição, afligindo o aposentado admitido ao Serviço Público antes da Emenda com um rigor desproporcional à segurança material em nome da qual os descontos lhe são impostos, sendo tanto mais sentidos quanto maior for o aviltamento da fração remanescente de seus proventos.

Concede-se a ordem, portanto, devendo a Autoridade Coatora processar o requerimento de aposentadoria do apelante e, ao final – se não apurar óbice de fato a tanto – conceder-lhe tal benefício, observadas a integralidade dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

proventos e a paridade de reajustes.

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos moldes da Resolução nº 549/2011 do C. Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25/08/2011 e em vigor desde 26/09/2011. As partes ficam intimadas a manifestar-se desde já, caso se oponham a essa forma de julgamento.

Ante o exposto, **concede-se provimento ao recurso.**

**BANDEIRA LINS**  
**RELATOR**